



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600962-93.2020.6.21.0158

Procedência: PORTO ALEGRE– RS (0158ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: LUIZ DELVAIR MARTINS BARROS

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA DE 2016. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO DE CANDIDATURA DURANTE O CURSO DO MANDATO AO QUAL CONCORREU O REQUERENTE. SÚMULA TSE Nº 42. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9229683) interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 0158ª Zona Eleitoral – RS (ID 9231233), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de LUIZ DELVAIR MARTINS BARROS, para concorrer ao cargo de Prefeito, pelo PCO, no Município de Porto Alegre, ante a ausência de quitação eleitoral decorrente de irregularidade na prestação de contas da campanha de 2016.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

0600962-93 - RE - RRC - Contas não prestadas - regularização posterior - não elegibilidade na legislatura - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto em 28.10.2020, três dias após a intimação da decisão proferida em sede de embargos de declaração, interpostos em 24.10.2020 contra a sentença, cuja intimação ocorreu, por sua vez, em 21.10.2020.

Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, indeferido em razão de que o requerente não possui quitação eleitoral, uma vez que suas contas da campanha eleitoral de 2016 foram julgadas como não-prestadas (ID 9228833).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões recursais, LUIZ DELVAIR MARTINS BARROS afirma que atende a todas as condições de elegibilidade e que *mesmo em casos de candidatos com as contas desaprovadas ou com apresentação extemporânea, para a finalidade de quitação eleitoral, a tese majoritária é que se deve manter a regularidade eleitoral do candidato*. Ademais, sustenta que uma resolução administrativa não pode *suplantar norma constitucional ou infraconstitucional que não fazem qualquer exigência na forma da resolução interna desta especializada*.

O art. 11, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.504/97¹ determina que o pedido de registro de candidatura deve ser instruído, dentre outros documentos, com a certidão de quitação eleitoral. A certidão de quitação eleitoral, conforme dispõe o § 7º do citado art. 11, está condicionada à apresentação das contas de campanha². Por sua vez, o art. 73, inciso I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 (eleições de 2016), estabelece que a decisão que julgar as contas como não-prestadas acarreta ao candidato o *impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas*.

Diante do teor das normas acima citadas, tem-se que a decisão que julgar como não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu. Assim, o candidato que tiver suas contas julgadas como não-prestadas nas eleições de 2016, como é o caso dos autos, encontra-se sem quitação eleitoral para poder disputar o pleito de 2020. Os efeitos persistirão, ademais, para além desse período, enquanto não ocorrer a efetiva prestação de contas.

1 Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 165, de 2015). § 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos: (...) VI - certidão de quitação eleitoral;

2 Art. 11. (...) § 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

0600962-93 - RE - RRC - Contas não prestadas - regularização posterior - não elegibilidade na legislatura - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 42 do TSE:

Súmula nº 42: A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Destarte, não havendo dúvidas acerca da ausência de prestação de contas da campanha de 2016 de LUIZ DELVAIR MARTINS BARROS, a manutenção da sentença que indeferiu o seu pedido de registro da candidatura para concorrer ao cargo de Prefeito, pelo PCO, no Município de Porto Alegre, ante a ausência de quitação eleitoral, é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 5 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.